



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica


Processo nº : 13644.000128/92-96  
Sessão de : 29 de agosto de 1995  
Acórdão nº : 203-02.342  
Recurso nº : 97.777  
Recorrente : NAIR NEVES DE FREITAS  
Recorrida : DRF em Juiz de Fora-MG

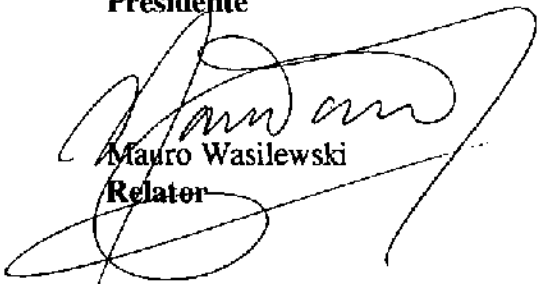
ITR - CORRIGENDA DE DADOS - POSSIBILIDADE - Apesar de expressos na declaração anual, a correção de dados consubstancia-se na impugnação ou no recurso e não como simples retificação de lançamento. Portanto, o crédito tributário deve guardar correlação com os dados reais demonstrados pelo contribuinte, desde que reais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIR NEVES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasiéff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 13644.000128/92-96  
Acórdão nº : 203-02.342  
Recurso nº : 97.777  
Recorrente : NAIR NEVES DE FREITAS

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 276.565,00, com vencimento para 21/12/92, relativamente às contribuições CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural de sua propriedade denominado "Sítio Vargem Alegre", cadastrado na Receita Federal sob o nº 18 19691.8, localizado no município de Teixeira-MG.

Na impugnação de fls. 01, apresentada em 22/12/92, a notificada solicita a retificação do valor lançado a título da contribuição CONTAG, considerando-se que os trabalhadores constantes de sua Declaração Anual de Informação/ITR 1992, referente ao imóvel supracitado, são de caráter eventual, não podendo ser caracterizados como assalariados. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 02 a 06.

O Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, às fls 08/09, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos legais a seguir transcritos:

"Em sua peça impugnatória, às fls. 01, o(a) recorrente não contesta sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária em tela, apenas questiona o valor da contribuição sindical para a CONTAG.

De acordo com disposto no artigo 4º, parágrafos 1º a 3º, do Decreto-lei nº 1.166 de 15.04.71, c/c o artigo 580 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 7.047 de 01.12.82, é devida pelo empregador proporcionalmente ao Capital Social, se organizados em empresas ou firmas, entendendo-se, para os não organizados dessa forma, como capital o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel explorado, fixado pelo INCRA/Receita Federal, e é devida pelo trabalhador rural à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) a contribuição sindical correspondente à 30% ( trinta por cento) do MVR vigente no início do exercício financeiro, se autônomo, ou a remuneração de 1 (um) dia de trabalho, se assalariado.

Assim sendo, correto está o procedimento adotado pela autoridade lançadora ao considerar os trabalhadores eventuais na base de cálculo da contribuição sindical para a CONTAG."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13644.000128/92-96**  
**Acórdão nº : 203-02.342**

Informada, a notificada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 12, ratificando os mesmos argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13644.000128/92-96

Acórdão nº : 203-02.342

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

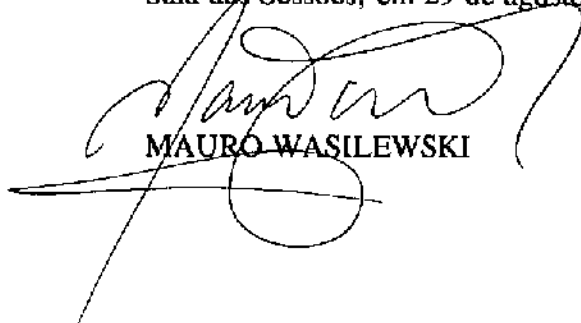
Trata-se de propriedade rural de pequeno porte (11,3ha), que ocupa mão de obra exclusiva da família da proprietária.

Assim, acolho a justificativa de que houve um lapso na Declaração Anual, que serviu de base ao ITR/92, eis que constaram 10 trabalhadores eventuais. Inclusive o fato da propriedade rural ter produzido apenas 3.900 Kg de cereais, aproximadamente 65 sacas, é um decisivo argumento para considerar as razões de defesa.

Em que pese a impossibilidade da retificação da Declaração, após o lançamento, tal não significa que o mesmo seja irreformável, pois embora exigível o crédito tributário após sua formalização, a legislação admite o remédio processual subsequente, isto através da impugnação ou do recurso, eis que em muitas das vezes têm o condão de corrigir o lançamento fiscal, como é o caso destes autos.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, no sentido de ser considerado para os efeitos do cálculo do ITR/92 o Documento de fls. 05.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995



MAURO WASILEWSKI